



## **RELATÓRIO FINAL**

**(Artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos)**

Com referência aos elementos abaixo discriminados e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos, reuniu o júri designado, com o fim de elaborar o Relatório Final do procedimento.

### **Designação do Júri**

**Deliberação Camarária n.º 4605/2020 de 09 de outubro.**

### **Referência do procedimento**

**Anúncio DRE N.º 11408/2020**

### **Data da Reunião**

**Data: 4 de dezembro      Hora: 10H00**

### **Objecto da contratação**

**Aquisição de Palco Orbital e Tendas para eventos promovidos pela  
Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores  
Lote B - Tendas e cabine de som**

### **Membros do júri presentes na reunião**

**Frederico Pereira  
Fabiana Costa  
Fernanda Medina**



Iniciada a reunião, o Júri, no uso das competências atribuídas pelo art.º 69º do CCP, verificou, de acordo com a lista de concorrentes obtida através da plataforma eletrónica de contratação pública “anoGov”, que apresentaram propostas os seguintes concorrentes:

- “Spormex - Events & Exhibitions, Lda”, número de identificação fiscal 503 037 605, doravante “Spormex”;
- “COBERSUN, LDA”, número de identificação fiscal 508 559 812, doravante “COBERSUN”;
- “Irmarfer, SA”, número de identificação fiscal 504 060 783, doravante “Irmarfer”;
- “Telfor, Lda.”, número de identificação fiscal 501 867 155, doravante “Telfor”;
- “Multitendas – Comércio e aluguer de tendas, S.A.”, número de identificação fiscal 506 871 541, doravante “Multitendas”.

O Júri confirmou que todos os concorrentes apresentaram o documento exigido na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, nomeadamente Declaração de Aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, e que se encontra preenchido de acordo com o modelo constante em anexo ao Programa de Concurso.

Da análise efetuada às propostas, com intuito de verificação do cumprimento das condições expressas no artigo 7.º do Programa de Procedimento e das especificações técnicas definidas no artigo 13.º do Caderno de Encargos, conforme “check-list de verificação das propostas” em anexo, o Júri concluiu o seguinte:

- Da análise efetuada às propostas, o Júri constatou que a proposta apresentada pelo concorrente “Multitendas” apresenta um preço contratual superior ao preço base do presente procedimento, definido de acordo com o n.º 1 do art.º 47.º do CCP. O Júri deliberou propor a exclusão da referida proposta, ao abrigo do estabelecido na alínea d) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP.
- As propostas apresentadas pelos concorrentes “Spormex” e “Telfor” apresentam atributos que não cumprem os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos, especificamente a altura lateral do artigo **Tendas 18x8** e a altura do artigo **Tenda para cabine de som 3x3m** definidas nos pontos 1.1 e 1.2 relativos ao lote “B” do artigo 13.º do Caderno de Encargos. O Júri considerou que este facto tem enquadramento no previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, pelo que



deliberou propor a exclusão das referidas propostas ao abrigo do estabelecido na alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP;

- As propostas dos concorrentes “Irmarfer SA” e “COBERSUN” reúnem as condições para serem admitidas;

De acordo com o artigo 147.º do CCP, foi deliberado proceder à audiência prévia dos concorrentes, fixando para o efeito um prazo de 5 dias para que estes se pronunciem por escrito. Tendo para o efeito as empresas, sido notificadas no dia 5 de novembro de 2020.

### AUDIÊNCIA PRÉVIA

Em tempo, por requerimento apresentado em 10/11/2020 veio o concorrente “SPORMEX” exercer o direito de audiência prévia.

Em síntese, alega o concorrente que elaborou a sua proposta de acordo com as especificações técnicas constantes do caderno de encargos conhecido a 13/10/2020 e que sem que tal fosse exigível juntou à sua proposta imagens/desenhos meramente ilustrativos e exemplificativos das tendas que se propõe fornecer.

Refere ainda que na sua proposta refere “medidas a acertar para nivelar”, “variável em altura”, “projeto a validar pela organização antes da montagem”. O concorrente continua referindo que à data da elaboração da proposta o caderno de encargos era completamente omissivo quanto às medidas laterais das tendas, sendo certo que da proposta constava ainda a menção expressa “restantes especificações conforme V. caderno de encargos”, sendo que os desenhos apresentados são meramente exemplificativos e ilustrativos, pelo que em nada contrariam a proposta apresentada, tudo conforme requerimento em anexo que aqui se dá por integralmente reproduzido e que faz parte integrante do presente relatório.

O concorrente termina, assim, requerendo a admissão da sua proposta.

Apreciando, antes de mais cumpre salientar que os esclarecimentos/retificações ao caderno de encargos efetuados ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 50.º, fazem parte integrante das peças de procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência (cfr. n.º 9 do artigo 50.º do CCP). Ora, caberia, pois, ao concorrente em causa conformar a sua proposta com o teor das retificações efetuadas às especificações técnicas do caderno de encargos aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar no seu



despacho datado de 16/10/2020, despacho este, notificado a todos os interessados registados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante para o procedimento em causa. Assim, e atalhando foi este o “pecado” cometido pelo concorrente em causa, não ter procedido à conformação da sua proposta com as referidas retificações ao caderno de encargos.

Alega o concorrente que os desenhos apresentados são meramente ilustrativos e exemplificativos e que juntou esta documentação por opção, não considerando os mesmos vinculativos à sua proposta. Contudo, tal argumentação não colhe desde logo porque nos termos do disposto no Programa de Procedimento, nomeadamente o artigo 7.º, estes documentos estão previstos como documentos constituintes das propostas, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP. Ora, o concorrente, optou assim, por apresentar esta documentação (fichas técnicas) não por recurso a formato descritivo/declarativo, como aliás fizeram outros concorrentes, mas antes através de imagens/desenhos ilustrativos. Tal opção estava como se disse na disponibilidade dos concorrentes, não pode, é agora vir o concorrente queixar-se de uma decisão que só a si é imputável. O concorrente optou por apresentar fichas técnicas com as referidas especificações técnicas sob a forma de desenhos/imagens acompanhadas das respetivas menções técnicas, sendo que estas últimas, violam claramente as especificações constantes dos pontos 1.1 e 1.2 do artigo 13.º do caderno de encargos.

Mas mais, admitir nesta fase a tese da reclamante seria claramente violar o princípio elementar da contratação pública, da imutabilidade ou intangibilidade das propostas e que toma o seu expoente máximo no procedimento do concurso público, como é o caso em apreço e que proíbe que depois de apresentadas as propostas sejam objeto de alterações ou correções posteriores.

Por outro lado, também não colhe as diferentes menções efetuadas na proposta e que visam tão só tentar desculpar os termos e condições apresentados pelo concorrente na sua proposta, os quais violam aspetos não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos. Mas também aqui como se disse tal interpretação não procede. O concorrente expressamente referiu na sua proposta que o seguinte: “altura lateral de 3m” (a propósito das 4 tendas 18x8) e “altura 2,5” (relativa à tenda para cabine de som 3x3) não pode



agora o concorrente dar o dito por não dito e alterar o conteúdo da proposta, sob pena de violar o referido princípio da intangibilidade da proposta, como se disse.

Por último, e não de somenos importância referir ainda que admitir, por hipótese, esta proposta nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da igualdade, na medida em que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida na lei em detrimento de todos os restantes concorrentes que elaboraram as suas propostas de acordo com o caderno de encargos, tal como exigido.

Pelo exposto, vai a presente reclamação indeferida, mantendo-se a anterior decisão de exclusão da proposta apresentada pelo concorrente "SPORMEX".

### **ORDENAÇÃO DAS PROPOSTAS e PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO**

Após a análise das propostas, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 146.º do CCP, e considerando o critério de adjudicação, estabelecido no artigo 16.º do Programa de Concurso, o Júri deliberou propor a seguinte ordenação das propostas:

- 1º - "Irmarfer SA." – € **45.000,00** (Quarenta e cinco mil euros);
- 2º - "COBERSUN LDA" - € **46.000,00** (Quarenta e seis mil euros).

Pelo exposto neste relatório o júri propõe a adjudicação do concurso público para Aquisição de Palco Orbital e Tendas para eventos promovidos pela Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores - Lote B – Tendas e cabine de som ao concorrente "Irmarfer SA.", pelo valor de € **45.000,00** (Quarenta e cinco mil euros), valor a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

O presente relatório juntamente com a demais documentação que compõe o presente processo de concurso vai ser enviado ao órgão competente para a decisão de contratar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 148.º do CCP.

Nos termos dos artigos 94.º, 95.º e 98.º do CCP, remete-se em anexo a minuta do contrato para apreciação, considerando que é exigível a redução de contrato a escrito.



Presidente: Frederico Pereira

Vogal: Fabiana Costa

Vogal: Fernanda Medina

**Anexos:**

- “lista de concorrentes – Tendas e cabine de som” gerado na plataforma eletrónica de contratação da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, anogov.com,
- Check list de verificação das propostas;
- Despacho do Sr. Presidente da Câmara - Retificação das Peças do Procedimento, datado de 16-10-2020;
- Ata n.º 1 do Júri do procedimento - Resposta Pedido de Esclarecimentos – datada de 16-10-2020.
- Audiência prévia apresentada pelo concorrente “SPORMEX”;
- Minuta de Contrato;